

II CONGRESSO NACIONAL DOS PERITOS FEDERAIS AGRÁRIOS – 2016

“Governança Agrária como Política de Estado”

**ATOES INSTITUCIONAIS E ACESSO AOS RECURSOS
FUNDIÁRIOS: INCLUINDO ESTUDOS DE CASO DE ONZE
UNIDADES DA FEDERAÇÃO DA REGIÃO DO SEMIÁRIDO**

“Modelo institucional necessário de governança agrária como política de Estado”

Palavras chave: Governança. Atores. União. Estados. Modelo.

**MILTON SANTOS DE AMORIM
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Brasília – DF, 17/10/2016**

RESUMO

O trabalho se sintoniza com a chamada “*nova institucionalidade*” retratada no texto-base da Comissão Organizadora do II CNPFA o qual faz eco com o Acórdão TCU 1942/2015. Sob a forma de “Estudo de Caso” o trabalho enfoca a avaliação dos mecanismos de gestão fundiária nos onze estados que integram a região do “Semiárido”. Para o alcance da exata dimensão da Governança Agrária é preciso considerar a participação institucionalizada, planejada e principalmente sistêmica dos entes federados. O maior desafio é colocar num outro patamar o apoio do Governo Federal aos Estados visando à regularidade jurídica das terras sob sua jurisdição, com concomitante constituição de banco de dados georreferenciado como preconizado no CNIR desde 2001, e no artigo 46 do Estatuto da Terra, de 1964. É idealizada, ao final, uma “Proposta de Aprimoramento e Adequação dos Mecanismos de Gestão Fundiária” para ser implementada no bojo do novo “Plano Nacional de Regularização Fundiária” em boa hora preconizado no Plano Plurianual (PPA - 2016-2019) que, por sua vez, catalisa a necessidade concomitante do desenvolvimento de um modelo sistêmico federativo (a exemplo do SISNAMA e SISBRATER), com o intuito de articular a atuação dos diversos órgãos nas instâncias federal, estadual e municipal.

SUMÁRIO

RESUMO.....	02
SUMÁRIO.....	03
INTRODUÇÃO.....	04
DESENVOLVIMENTO.....	04
Legislação federal balizadora.....	04
Os estudos da legislação dos onze estados (organizacional e lei de terras)..	05
Patrimônio de terras dos onze estados afetados pelo “Semiárido”.....	05
Terras devolutas reservadas e indisponíveis.....	06
Modalidades de regularização fundiária rural de interesse social.....	06
Outras modalidades de destinação de terras patrimoniais dos estados.....	08
Tema especial relacionado com a titulação.....	08
Algumas especificidades dos onze estados estudados.....	09
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS.....	19
ANEXO.....	20

INTRODUÇÃO

Durante o longo período imperial que se prolongou até a proclamação da República em 1889, as chamadas terras devolutas pertenciam, exclusivamente, à Nação Brasileira.

Somente com o advento da primeira Constituição republicana de 1891, é que essas terras passaram para o domínio do Estado-membro, em cujo território estivessem situadas.

Assim, a organização federativa advinda da Constituição de 1891, transformou os Estados brasileiros em verdadeiras entidades políticas, passando a gozar das prerrogativas e direitos inerentes a essa nova situação, dentre os quais o pleno domínio territorial, sem o qual não se conceberia a sua existência.

Essa situação foi ratificada pelo atual Constituição Federal promulgada em 1988, permanecendo de propriedade da União (CF/88, Art. 20, II), tão somente aquelas terras indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e as indispensáveis à preservação ambiental.

Diante dessa realidade o autor vem ressaltando que “O BRASIL DEVOLUTO É ESTADUAL”, frase de efeito que procura deixar evidenciado o importante papel dos Estados em relação ao segmento que trata da arrecadação das terras devolutas e da sua destinação, principalmente em favor dos agricultores familiares na condição de detentores, a qualquer título.

O presente trabalho contemplou 11 (onze) Unidades da Federação do “Nordeste/ Semiárido / Polígono das Secas” e que resultaram na proposta de aprimoramento e adequação dos mecanismos de gestão fundiária, apresentada no último Capítulo (“CONCLUSÃO”).

Deve ser ressaltado que no segmento de Regularização Fundiária as ações dos diversos entes federados, como se constatou, vêm sendo realmente pautadas pela legislação federal de regência ficando o trâmite processual na dependência das regras próprias estabelecidas na Constituição Estadual e na denominada “Lei de Terras” específicas de cada Estado, bem como na normatização correlata.

Mas sem comprometer, em absoluto, o alcance das ações estaduais de Regularização Fundiária que vêm sendo desenvolvidas, em especial, a favor dos Agricultores Familiares, é forçoso reconhecer certos descompassos do marco regulatório dos Estados frente a sua própria Constituição, a Constituição Federal e mesmo até perante o Código de Processo Civil o que leva a certa dificuldade na interpretação da legislação pelo corpo técnico em geral, as vezes com impactos negativos na gestão eficaz das parcerias, daí a contribuição do presente estudo para o aprimoramento da Governança Agrária.

DESENVOLVIMENTO

Legislação federal balizadora

A legislação Federal Balizadora (paradigma para o Estado) é representada pela Constituição associada com a Legislação Infraconstitucional.

A questão fundiária foi estudada no âmbito das sete Constituições Republicanas Federais que precederam a “Constituição Cidadã de 1988” ficando o

destaque para a 1ª Constituição Republicana de 1891 quando as terras devolutas, que pertenciam a Nação, passaram, por força do seu Art. 64, para o domínio do Estado-membro em cujo território estivessem situadas, cabendo à União tão somente a porção indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Uma apreciação rápida das Constituições brasileiras especialmente a de 1891 e a 1988 leva a uma constatação insofismável: o país dispõe de um arcabouço legal constitucional capaz de dar sustentação a uma ampla reforma fundiária carecendo, apenas, de pequenos aperfeiçoamentos e atualizações que serão discutidos no bojo do presente trabalho

No Art. 20 definiu como sendo da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei e, como bens dos Estados, as terras devolutas não compreendidas entre as da União" (Art. 26).

A mencionada Constituição de 1988 tratou também, nos Arts. 184 a 191, da "Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária" (Capítulo III).

Importante ainda destacar o Art. 68-ADTC (Ato das Disposições Transitórias Constitucionais) e o Art. 231 tratam, respectivamente, da "Regularização de Quilombolas" e dos "Direitos dos Índios"

Quanto a Legislação Federal Infraconstitucional, constatou-se que também aqui o ferramental (com alguns aperfeiçoamentos), é perfeitamente adequado para uma ação mais contundente nas políticas públicas de acesso à terra.

Os estudos da legislação dos onze estados (organizacional e lei de terras)

Foi verificada a realidade agrária de cada um deles, o seu patrimônio de terras, a questão fundiária local, a identificação do órgão gestor das terras estaduais com data de sua criação, bem como análise das respectivas Constituições Estaduais (editadas em 1989) e, principalmente, a legislação de terras compreendendo a lei principal, os atos oficiais regulamentadores e toda a normatização correlata (Instruções Normativas, Resoluções, Avisos, etc.), compulsando-se quase uma centena de documentos.

Patrimônio de terras dos onze estados afetados pelo "Semiárido"

As terras patrimoniais passíveis de Regularização Fundiária aos ocupantes são aquelas apuradas como "Devolutas" (que atingem o status de terras públicas tão logo registradas em nome do Estado), bem como as "Terras públicas propriamente ditas (historicamente já integrantes do "Patrimônio do Estado" por força das Constituições Federais e Constituições Estaduais).

O patrimônio remanescente é comumente caracterizado nas "Leis de Terras" como "Terras Reservadas / Indisponíveis" como se viu por ocasião do estudo da legislação de terras dos onze Estados e que serão conceituados mais adiante.

A apuração das terras devolutas (estaduais e federais) se processa sob as modalidades de "Arrecadação Sumária", "Arrecadação via Discriminatória Administrativa" e "Arrecadação via Discriminatória Judicial".

A Arrecadação Sumária é a modalidade de Arrecadação de Terra Devoluta prevista no Art. 28 da Lei Federal nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, utilizada

sempre que se apurar, através de pesquisa nos registros públicos, a inexistência de domínio particular em áreas que ficam passíveis de caracterização como devolutas devendo, conseqüentemente, serem registradas em nome do ente estatal. À exceção do Estado do Ceará, a Arrecadação Sumária é usual nos dez outros Estados.

A Arrecadação via Discriminatória Administrativa, como o nome já diz, é de caráter administrativo e de exclusiva competência do Poder Público Federal ou Estadual, através da qual se promove a identificação e a separação das terras devolutas daquelas da propriedade de particular, conforme detalhamento na Lei Federal nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976. Não é usual apenas no Estado do Ceará.

A Arrecadação via Discriminatória Judicial, conforme Art. 18 da Lei Federal nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, é intentada quando o procedimento discriminatório administrativo for dispensado ou interrompido por presumida ineficácia.

Terras devolutas reservadas e terras devolutas indisponíveis

As terras devolutas reservadas (que não passíveis de destinação aos eventuais ocupantes) serão assim declaradas através de decreto detalhando sua localização, dimensão, natureza, as confrontações, os objetivos e as demais especificações.

São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, necessárias: À instituição de unidade de conservação ambiental; À preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico e; À proteção de mananciais indispensáveis ao abastecimento público.

Modalidades de regularização fundiária de interesse social

Regularização fundiária rural de interesse social consiste no conjunto de medidas jurídicas, ambientais e sociais adotadas com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade rural, a titulação dos seus ocupantes, a segurança jurídica, o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

São de interesse social as áreas rurais ocupadas, predominantemente, por agricultores familiares com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos e que explorem área contínua de até 4 (quatro) módulos fiscais em regime de posse consolidada.

— **Legitimação de posse (direito básico do agricultor familiar):** Se concebe a legitimação de posse não como um ato unilateral do poder público, mas sim como um direito adquirido de quem exerce a posse mansa e pacífica em terras devolutas, com aqueles atributos exigíveis desde a origem do instituto.

O instituto da Legitimação de Posse é tão importante que merece chamar a atenção para a análise crítica na obra intitulada “O Instituto da Legitimação de Posse no Direito Brasileiro; panorama atual e perspectivas”, monografia de autoria de Alex Ferreira Magalhães, Mestrando em Direito da Cidade na UERJ, bem como registros do artigo de Patrícia Fortes Lopes Donzele, (Advogada, Mestre em Direito pela UFG)

intitulado “Legitimação de Posse”.

— **Regularização de ocupação:** Modalidade de reconhecimento da regularidade jurídica para aquele que com sua família, tornem produtivas terras devolutas estaduais com área superior a cem hectares, desde que não ultrapasse o permissível da Constituição Federal, e nelas mantenham comprovadamente morada habitual e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de três anos (Estudo de Caso - Conceituação da Lei de Terras do Rio Grande do Norte).

— **Concessão de direito real de uso (CRDU):** A Concessão Real de Uso é modalidade resolúvel de destinação de terras públicas, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, com direito real mediante contrato resolúvel, para que dele se utilize o particular, sendo outorgada por escritura pública ou termo administrativo, cujo instrumento ficará sujeito a registro imobiliário (Estudo de Caso - Conceituação da Lei de Terras do Rio Grande do Norte).

— **Reconhecimento de domínio:** O Título de Reconhecimento de Domínio (TRD) é prerrogativa do ente estatal, federal ou estadual, se outorgando no bojo das Discriminatórias Administrativas (na linha da Lei Federal nº 6.383/1976). Trata-se de mais uma modalidade de titulação passível de utilização para potencializar as metas de titulação.

— **Regularização fundiária por “Usucapião”:** Não obstante o seu elevado alcance social, o atual Programa de Cadastro e Regularização Fundiária da SRA/SEAD atende nos onze Estados Estudados, apenas uma parte dos pequenos agricultores considerando que a sua atuação atinge somente a regularizações nas terras patrimoniais caracterizadas como devolutas.

É importante frisar que as terras devolutas, como bens públicos que são, não podem ser objeto de usucapião. Com o advento da lei 6.969, de 10 de dezembro de 1981, permitiu-se a usucapião rural sobre as terras devolutas, mas posteriormente a Constituição Federal de 1988 fechou questão sobre a impossibilidade de aquisição de bens públicos pela usucapião.

Nessa linha de valorizar a Usucapião uma das inovações do novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no mês de março do corrente ano, é o seu Art. nº 1.071, que acrescentou o artigo 216-A à Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) prevendo a utilização da via extrajudicial para obtenção de usucapião de bens imóveis.

Assim, deve-se fomentar a efetiva aplicação do mecanismo de USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL instituído no artigo nº 1071, do novo Código de Processo Civil, associadamente com a extensão ao meio rural (no bojo do novo regramento do “Usucapião Extrajudicial”) da inovação do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) concernente ao “Usucapião Coletivo” de maneira que conjuntos de imóveis, individualmente de até 04 MF (Módulos Fiscais), com morada habitual e cultura efetiva, ocupadas por Agricultores Familiares, possam ser regularizados não só extrajudicialmente mas, concomitantemente, de forma coletiva.

Registre-se, que com o advento da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, a realização de inventário e a partilha de bens podem ser feitos, nos casos que

específica, fora do Judiciário, ou seja, por via administrativa, o que poderá facilitar, sobremaneira, os procedimentos em relação às heranças ainda não resolvidas.

Inclusive, poder-se-ia propor num próximo PPA, a criação de uma Ação específica sob título “Apoio aos Estados para Regularização Fundiária em Terras Particulares Oriundas de Usucapião e Heranças não Resolvidas” a ser implementada em parceria com os Órgãos Estaduais de Terras e/ou outras instituições públicas envolvidas, bem como colaboração das organizações sociais.

Outras modalidades de destinação de terras patrimoniais dos estados

— **Doação:** Somente se doará terras de domínio do Estado à União, Municípios ou entidades da administração, bem como às cooperativas, associações entidades educacionais, assistenciais, religiosas, sindicais e hospitalares (Estudo de Caso - Conceituação da Lei de Terras do Maranhão).

— **Venda:** Direcionada para terras que não tiverem destinação para assentamento de trabalhadores rurais sem terras, proteção, pesquisa e fomento agrícola pastoreio ou que se enquadrem nas condições da Lei de Terras, poderão ser alienados através de licitação pública (Estudo de Caso - Conceituação da Lei de Terras do Maranhão).

— **Permuta:** O Estado poderá permutar terras rurais integrantes de seu patrimônio por outras de propriedade pública ou privada, de igual valor e dimensão, com as garantias pertinentes à transferência de imóveis. A permuta somente será efetuada, quando comprovadamente for configurado interesse social, que esteja a exigir solução imediata de conflitos agrários ou a necessidade de preservar ecossistemas; reservas ecológicas, florestais e biológicas, e demanda para Os Programas de Irrigação Comunitária (Estudo de Caso - Conceituação da Lei de Terras do Maranhão).

— **Alienação Onerosa:** Nos casos de inviabilidade de projetos de colonização pública, as terras públicas patrimoniais e terras públicas devolutas estaduais sem ocupação poderão ser alienadas às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em parcelas não superiores a 50 (cinqüenta) vezes a dimensão fixada para o módulo rural da região onde estejam localizadas, desde que não ultrapasse o limite de 2.500 hectares (permissível da Constituição Federal), dependendo sempre de prévia autorização legislativa e da efetivação de procedimento licitatório, dispensando este nos casos de assentamento de fins sociais ou se o benefício for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público (Estudo de Caso - Conceituação da Lei de Terras do Piauí).

Tema especial relacionado com a titulação

— **Reorganização fundiária:** Como atividade de suporte à Regularização Fundiária os dados do geocadastramento uma vez tratados no ambiente tecnológico do Sistema de Gestão Territorial (SGT) contribuem decisivamente para cobrir as lacunas de conhecimento da realidade agrária nacional permitindo ação mais contundente de reorganização da posse e do uso da terra, que deve procurar evitar

os males da excessiva concentração da propriedade por meio da formação de latifúndios e, em outra vertente, da “minifundização” (associado ao fenômeno, também nefasto da “desformatação”) que vem corroendo a viabilidade da unidade de produção familiar em toda a região objeto dos estudos.

Algumas especificidades dos onze estados estudados

— **Estado do Maranhão (MA):** A questão fundiária é tratada no âmbito do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA), criado pela Lei 4.353/1981. Na atualidade regularização fundiária de terras devolutas estaduais, é efetuada com base na Lei nº 5.315/1991 e Instrução Normativa nº 001/960, associadamente com a Lei Federal nº 6.383/1976.

O Maranhão apesar de não ter fronteiras internacionais, possui terras que estão sob a jurisdição do Governo Federal apuradas por força das disposições do Decreto-Lei 1164/71 já revogado. Trata-se da porção do território que faz parte da Amazônia Legal, a oeste do Meridiano de 44° (longitude oeste), estando essa porção jurisdicionada ao “Programa Terra Legal Amazônia” conduzido pela SERFAL/SEAD (Secretaria Especial de Regularização Fundiária da Amazônia, da SEAD).

No caso das terras devolutas estaduais, apesar da legislação Estadual estabelecer o mecanismo da discriminatória tradicional, o ITERMA não a promove no Estado, utilizando apenas o mecanismo da arrecadação sumária e titulação diretamente em nome do interessado.

A Constituição do Estado Maranhão foi publicada no DOE de 1º de outubro de 1990.

— **Estado do Piauí (PI):** O Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, órgão gestor da política fundiária do Estado, é vinculado à Secretaria de Agricultura e foi criado pela Lei nº 3.783/1980 como autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional.

A legislação de terras do Estado do Piauí aplicada no ordenamento agrário-fundiário é a seguinte: Lei Estadual nº 4.678/1994: com as alterações feitas pela Lei nº 4.949/1997; Lei Estadual nº 6.127/2011 e Lei Estadual nº 6.464/2013 (prorroga, para fins de regularização fundiária, a vigência da espécie doação, prevista no artigo segundo, II, da Lei 6.127/2001).

Consta como revogada a denominada “Lei dos Cerrados” (Lei Estadual nº 5.966/2010) que estimulou a regularização fundiária do passivo rural do estado, com redutor de preço e sem licitação em alguns municípios dos cerrados.

Na institucionalização do seu ordenamento jurídico no segmento agrário/fundiário, o Estado do Piauí sempre procura se alinhar com os princípios institucionalizados no âmbito federal, tais como: zelar para que a propriedade cumpra sua função social, criar condições de acesso à terra com sustentabilidade ambiental, compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a justa distribuição de terras públicas, patrimoniais e devolutas.

Ocorre, que a tendência mais recente é de se judicializar a questão das discriminatórias (descartando a “arrecadação sumária”), a partir da decisão do

Juizado da Vara Agrária de Bom Jesus/PI (mesmo após o sucesso do Agravo de Instrumento interposto pelo INTERPI).

Outras nuances também já vão sendo sentidas a exemplo do “instituto da doação” aplicado no Estado do Piauí, ao que parece um derivativo do “instituto da legitimação de posse” estatuído no Art. 29 da Lei Federal nº 6.383/76 (que, registre-se, é aplicável a qualquer unidade da federação como faculta o seu Art. 26), sabendo-se, de antemão, que muitos dos Estados a vem seguindo com as adaptações inerentes às especificidades regionais.

Um aspecto constatado para o qual não foi encontrada uma explicação no campo da lógica, refere-se à questão da necessidade periódica de se reestabelecer, mediante edição de leis sucessivas (numa longa trajetória burocrática), prazos de vigência do mencionado “instituto da doação”, procedimento que fragiliza e imprime um certo grau de incerteza no atendimento aos pequenos posseiros de terras públicas e potenciais beneficiários da mencionada “legitimação de posse”. Não é o caso de assumir posicionamento contra a doação para o caso da espécie, muito pelo contrário, mas, absolutamente, o que não se entende é a validade efêmera do tal dispositivo de lei.

A recomendação é que o INTERPI aprofunde os estudos sobre a questão da doação aqui levantada, aperfeiçoando-se, se for o caso, o texto do mencionado Art. 25 suprimindo-se o trecho, “após prévia autorização legislativa”.

A Constituição do Estado do Piauí é de 05 de outubro de 1989 (data da publicação no DOE)

— Estado do Ceará (CE): O IDACE (Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará) foi criado pela Lei n 11.412/1987, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 25.909/2000 e está constituído como uma Autarquia Especial com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com autonomia administrativa, financeira e técnica estando vinculada à Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI, tendo esta por finalidades básicas a promoção, a execução da Política Agrária do Estado, contribuindo para o seu desenvolvimento sustentável.

O Órgão de Terras, IDACE, se constitui num dos mais importantes no cenário nacional do Geocadastro Estadual e da Regularização Fundiária visto que o Ceará vem se destacando como modelo para o país e se situando, inclusive, na vanguarda de toda a América Latina, conforme registrado no site do Órgão.

Em relação a legislação, o que se constata é que o dispositivo legal infraconstitucional hierarquicamente mais forte (em termos legais) continua sendo (não existe outro) o Decreto-Lei nº 1.676 do longínquo ano de 1946 (“Lei de Terras do Ceará”). Ele foi editado em data bastante pretérita e é composto por uma vastíssima e rica coleção de artigos (num total de cento e setenta e oito) onde a questão do “procedimento discriminatório tradicional” para apuração de terras devolutas é dissecada com profundidade e nos seus mínimos detalhes, mas sem nada estatuir sobre a “arrecadação sumária”, porque instituída em momento posterior por força de lei federal.

O que mais aguça a curiosidade é a dúvida a respeito da real aplicação, na atualidade, do Decreto-Lei nº 1.676/1946 já passados, praticamente, setenta anos desde a sua criação correlacionando-se essa análise temporal a uma possível necessidade da sua atualização e modernização.

A suposição é que, no seu dia-a-dia, o IDACE vem se apoiando, com extrema e louvável engenhosidade (principalmente jurídica), muito mais num extenso pacote de outros dispositivos legais, a maioria dos quais editados na esfera do governo federal para “costurar” com sucesso, é bom frisar, um estratagema que vem dando legalidade aos seus atos frente às disposições da Constituição do Estado promulgada em 1989, associadamente com a denominada “Lei de Terras do Ceará”, em vigor desde 20 de março de 1946 e, ainda, a Instrução Normativa nº 001/2009/IDACE (“Procedimentos para Arrecadação Sumária das Terras Devolutas do Estado do Ceará”) publicada no Diário Oficial do Estado de 03/04/2009.

A adjetivação, “louvável engenhosidade”, é porque se comunga do raciocínio de que os dispositivos da principal legislação atualmente em vigor no âmbito federal e estadual (especialmente aqueles atinentes às discriminatórias tradicionais), quer sejam os da “Lei de Terras do Ceará” de 1946 (com longos 70 anos), quer seja os da “Lei Federal das Terras da União” de nº 9.760/1946 (igualmente próximo de ultrapassar 70 anos), ou mesmo os da “Lei Federal das Discriminatórias” de nº 6.383/1976 (a mais “nova”, mas já perto de completar 40 anos), têm que ser compatibilizados com o “estado da arte” da “Tecnologia de Informação” e, especialmente, das “Medições pós-tecnologia GPS”.

Entende-se, que a solução engenhosa e porque não dizer, ousada e de vanguarda, hoje em franca execução, com sucesso, pelo IDACE, não deve permanecer adstrita às suas fronteiras e sob conhecimento, apenas, de uns poucos formuladores. O caminho natural é fazer com que, democraticamente, a solução do IDACE possa ser difundida e fomentada junto aos demais Órgãos Estaduais de Terras (OET) com o protagonismo da ANOTER (Associação Nacional dos Órgãos Estaduais de Terras) e o apoio da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), por intermédio da SRA..

Nesse sentido entende-se que IDACE deva estudar a possibilidade da criação de um Grupo de Trabalho para validação e ratificação dos dispositivos e fluxos ora em uso, via atualização da “Lei de Terras do Ceará” (Decreto-Lei nº 1.676, de 20 de março de 1946) ou mesmo criando uma nova lei de terras.

A Constituição do Estado do Ceará foi promulgada em 05 de outubro de 1989.

— **Estado do Rio Grande do Norte (RN):** A Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Apoio à Reforma Agrária (SEARA) foi criada pela Lei Complementar nº 207 de 2001, com as alterações introduzidas no seu Art. 1º pela Lei Complementar Estadual nº 262, de 29 de dezembro de 2003.

A Lei de Terras do Estado do Rio Grande do Norte é a de nº 5.816/1988, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 11.030/1991.

Observa-se que a legislação de terras do Estado contempla os institutos da Discriminação de Terras Devolutas e da Arrecadação de Terras não Tituladas (“Arrecadação Sumária”), verificando-se que o rito é semelhante ao da legislação federal de regência (Lei nº 6.383/1976). Dentre outros pontos importantes, registra a mencionada legislação estadual de terras que na sua execução serão observadas as diretrizes e definições da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (“Estatuto da Terra”) e que o Estado deve promover medidas que assegurem a função social e o uso racional das terras que compõe o seu patrimônio.

Como especificidades adstritas ao Rio Grande do Norte pode-se citar a existência do Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Norte (FUNTERN),

instituído nos artigos 29 a 31 do Decreto nº 11.030/1991 e também a existência de um normativo intitulado “Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas” (noticiado no Art. nº 50 da mesma Lei) e certamente originário do antigo “Projeto de Desenvolvimento do Sistema Fundiário Nacional” conduzido nas décadas de 1980/1990 pelo Governo Federal em apoio aos Estados da Região Nordeste.

Juntam-se mais dois aspectos relevantes que são, primeiro, a previsão de organização do Cadastro Técnico Estadual, este estatuído no Art. 2º do Decreto Estadual nº 18.310/2005 (Rio Grande do Norte). O segundo aspecto, de igual importância, diz respeito à prerrogativa dos Estados de poder outorgar, no bojo das Discriminatórias Administrativas (na linha da Lei Federal nº 6.383/1976), os denominados Termos de Reconhecimento de Domínio (TRD), mais uma modalidade de titulação a qual se vem, de há muito, apregoando como forma de potencializar as metas de titulação.

Ainda, como particularidade, evidencia-se a necessidade da reedição (para aperfeiçoamentos) da legislação de terras cujo regulamento remonta a 1984, notando-se sérias fragilidades na sua interpretação quando das inúmeras remissões vinculadoras, principalmente em relação à última Constituição Federal em vigência, que é de 1988, bem como em relação ao Novo Código Civil Brasileiro.

Essa necessidade de aperfeiçoamento fica por conta também das denominações atuais do órgão de terras do Rio Grande do Norte (atualmente, SEARA) rebatizado em 2005 (Decreto 18.310/2.005) não obstante ainda permaneça na legislação vigente a antiga denominação de INTERN.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte foi promulgada em 05 de outubro de 1989.

— Estado da Paraíba (PB): O órgão gestor de terras do Estado da Paraíba é o denominado Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba (INTERPA), criado, através da Lei 5.517/1991, com vinculação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP).

Os diplomas legais infraconstitucionais que regem a ação do INTERPA no segmento agrário-fundiário são representados pela Lei Estadual nº 4.500/1983 e seu regulamento, a Lei nº 10.322/1984.

No que se refere ao Estado da Paraíba também se nota certa similaridade com outros Estados no tratamento da questão das terras devolutas, visto que o seu marco legal também contempla os instrumentos da Discriminação Administrativa (não só a mediante edital como também a sumária) e das Discriminatórias Judiciais.

Outros dois aspectos relevantes comuns são, primeiro, a previsão de organização do Cadastro Técnico Estadual que faz parte das competências do INTERPA. O segundo aspecto, de igual importância, diz respeito a prerrogativa do Estado da Paraíba de outorgar, no bojo das Discriminatórias Administrativas (na linha da Lei Federal nº 6.383/1976), os denominados Termos de Reconhecimento de Domínio (TRD).

Ainda, como particularidade, evidencia-se a necessidade da reedição (para aperfeiçoamentos) da legislação de terras do Estado cujo regulamento remonta a 1992, notando-se sérias fragilidades na sua interpretação quando das inúmeras remissões vinculadoras, principalmente em relação a última Constituição Federal em vigência, que é de 1988, bem como em relação ao Novo Código Civil Brasileiro.

Essa necessidade de aperfeiçoamento fica por conta também das

denominações atuais do órgão de terras (atualmente, INTERPA) rebatizado em 1991 (Lei 5.517/1991) não obstante ainda permaneça na legislação vigente a antiga denominação.

A Constituição Estadual foi promulgada em 5 de outubro de 1989,

— **Estado de Pernambuco (PE):** O órgão gestor de terras do Estado de Pernambuco é o denominado Instituto de Terras e Reforma Agrária de Pernambuco (ITERPE), autarquia estadual vinculada à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, dotada de autonomia administrativa e financeira, regida pela Lei nº 13.900/2009, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 34.497/2009.

O principal diploma legal infraconstitucional que rege a ação do ITERPE no segmento agrário-fundiário é a Lei Estadual nº 12.235/2002, portanto, editada em data posterior à promulgação da Constituição Estadual que ocorreu em 05 de outubro de 1989. No art. 2º dessa lei infraconstitucional é que está assegurado o importante princípio da função social da terra.

No Estado de Pernambuco existe similaridade no tratamento da questão das terras devolutas, visto que também está alinhada com o ordenamento jurídico federal.

Quanto às especificidades do Estado de Pernambuco, destacam-se as seguintes: Possibilidade da outorga de Termo de Reconhecimento de Domínio a quem comprove cadeia sucessória ininterrupta por 15 (quinze) anos, devidamente registrada no Cartório de Registro Imobiliário competente; Existência de um Conselho Superior do Órgão de Terras; Caracterização das terras “abandonadas” como terras públicas; Isenção, ao ITERPE, do pagamento de taxas, emolumentos ou custas relativas à lavratura de escritura e registro imobiliário de terras arrecadadas ou adquiridas a qualquer título, bem como, pelo fornecimento de suas respectivas certidões e Existência de Ações Discriminatórias concluídas o Alto Pajeú e no Agreste Meridional.

Como se viu a promulgação da Constituição Estadual ocorreu em 05 de outubro de 1989.

— **Estado de Alagoas (AL):** O Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas – ITERAL foi criado em pela Lei nº 3.783, de 16/12/1980. O ITERAL é uma Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pesca – SEAP, tendo por finalidade executar a política agrária e fundiária do Estado, com poderes e representação para promover a discriminação e arrecadação de terras devolutas, reconhecer posses legítimas e destinar as terras apuradas, arrecadadas e incorporadas ao patrimônio do Estado.

O principal diploma legal infraconstitucional que rege a ação do ITERAL no segmento agrário-fundiário é a Lei Estadual nº 4.417/1982.

A legislação de terras do Estado de Alagoas também está alinhada com o ordenamento jurídico federal contemplando os procedimentos das “Discriminatórias Tradicionais” e da “Arrecadação Sumária”, deflagrando-se a Discriminatória Judicial, quando o procedimento administrativo vier a ser interrompido por ineficácia.

A Lei de Terras além de fazer menção ao Código Civil (certamente aquele vigente em 1982) segue, segundo registros, os alinhamentos da Constituição

Estadual (infere-se, também, que a vigente em 1982) sabendo-se que a Constituição atual do Estado, promulgada em 05 de outubro de 1989, além de assegurar o princípio da função social da terra (art. 4º e art. 248), manda que a destinação das terras públicas e devolutas sejam compatibilizadas com o Plano Regional de Reforma Agrária, do Governo Federal.

Considerando o escopo padrão da legislação de terras dos diversos Estados, foram pinçadas as seguintes especificidades em relação ao Estado de Alagoas: Possibilidade de reconhecimento de domínio privado no bojo dos procedimentos discriminatório, quando provada cadeia sucessória filiada há mais de 15 anos anteriores à data da Lei nº 4.417 de 21/12/1982; Caracterização das terras “abandonadas” como terras públicas estaduais, à luz do Código Civil e Caracterização das terras “arrecadadas de herança jacente”, como terras públicas estaduais.

— **Estado de Sergipe (SE):** A gestão das terras no Estado de Sergipe está disciplinada (em associação com a Constituição Estadual promulgada em 1989) pela Lei nº 2.435/1983 (que dispõe sobre as terras devolutas do Estado de Sergipe), posteriormente alterada pela Lei nº 2.468/1983 e, em seguida, pela Lei nº 6.426/2008.

Chama a atenção, a profusão de órgãos que constitui a história até chegar à EMDAGRO, começando com a ANCAR ainda em 1962, seguindo-se EMATER-SE, FUNDASE e depois DEAGRO, até os dias atuais.

Da mesma forma que em outros Estados, também em Sergipe ocorre similaridade em relação ao tratamento dado às terras devolutas e patrimoniais, que também são regulados de conformidade com a legislação federal pertinente.

No ordenamento agrário-fundiário do Estado, a ênfase fica por conta dos seguintes aspectos da legislação de terras: .A legislação de terras sofreu alterações posteriormente à promulgação da Constituição Estadual de 1989 (no caso, a Lei nº 6.426, de 20 de junho de 2008); .Previsão da existência de “Cadastro Imobiliário” com finalidade do levantamento sistemático das condições da estrutura fundiária, formulação de planos e conhecimento das disponibilidades de terras devolutas e a.Possibilidade de reconhecimento de domínio privado.

A Constituição do Estado de Alagoas foi promulgada em 05 de outubro de 1989.

— **Estado da Bahia (BA):** A partir de dezembro de 2014, o órgão formulador, articulador e também executor das políticas, programas, projetos e ações voltadas para a reforma agrária do Estado da Bahia passou a ser a Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, que absorveu a antiga Coordenação de Desenvolvimento Agrário – CDA cabendo a esta, no âmbito do desenvolvimento agrário, as ações estaduais de reforma agrária e de reestruturação / regularização fundiária desde a edição do Decreto Estadual nº 7.547, de 24 de março de 1.999.

Os principais diplomas legais infraconstitucionais que regem a ação da CDA/SDR no segmento agrário-fundiário são os seguintes: Lei nº 3.038/1972, Decreto nº 23.401/1973, Lei nº 3.442/1975, Decreto nº 25.109/1978 e Decreto nº 13.914/2012.

A Constituição do Estado da Bahia promulgada em 5 de outubro de 1989 contém 28 capítulos (número significativo e ímpar em relação aos demais Estados do

“Semiárido”) tratando, especificamente, da Política Agrária, Fundiária e da Reforma Agrária, destacando-se os seguintes tópicos: Plano estadual específico de forma integrada compatibilizado com o Plano Nacional de Reforma Agrária; Criação do Cadastro Estadual de Propriedade, Terras Públicas e Devolutas; Estabelecimento de prazo para o zoneamento de todo o Estado (com peculiaridades do solo e do clima); .Ação discriminatória visando a identificação e a arrecadação das terras públicas; Previsão de lançamento do Sistema de Cadastro Fundiário – SFC e Previsão de Reconhecimento de Domínio Particular.

— **Estado do Espírito Santo (ES):** O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF) foi criado através da Lei Complementar nº 081, de 29 de fevereiro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 4.006, de 17 de julho de 1996.

Mais recentemente foi editado Decreto nº 910-R, de 31 de outubro de 2011, o qual define, conforme Art. 3º, que o IDAF é a entidade responsável pela execução da política agrária do Estado no que se refere às terras públicas, pela execução da política cartográfica e pela execução da política de defesa sanitária das atividades agropecuárias, florestais, pesqueiras, dos recursos hídricos e solos bem como pela administração dos remanescentes florestais da mata atlântica, demais formas de vegetação existentes e da fauna no território do Estado do Espírito Santo.

A Legislação Estadual de Terras é integrada pela Lei Estadual nº 6.557/2011 e pela Lei Estadual nº 9.769/2011 (revogadora do Capítulo II e III, bem como a Seção I, Capítulo IV da Lei 6.557/2001).

As particularidades da Lei Estadual nº 6.557/2011 e da Lei Estadual nº 9.769/2011, são as seguintes: Previsão de implantação do Sistema de Cadastro Técnico Rural; Estabelecido em até 250 hectares o quantitativo de área passível de legitimação e Previsão de legitimação não só para pessoa física como também para pessoa jurídica.

Na Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 5 de outubro de 1989, são os seguintes os artigos relacionados com a temática agrária: Artigos 18 e Artigos 246 a 251, bem como os Artigos 6, 7 e 8, das Disposições Transitórias.

— **Estado de Minas Gerais (MG):** Atualmente, o órgão gestor das terras do Estado de Minas Gerais é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário (SEDA) recém-criada por força da Lei Estadual nº 21.693/2015.

A Lei Estadual nº 11.020/1993 e a Lei Estadual nº 34.801/1993 são os principais dispositivos que regem as questões agrárias-fundiárias do Estado.

No tocante a esse Estado deve-se chamar a atenção que foi bem recente (Lei Estadual nº 21.693/2015) a institucionalização da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário (SEDA), cujo órgão antecedente era o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais (ITER), sendo que as especificidades são em maior número, conforme síntese a seguir: Previsão do cadastramento geral das terras existentes no Estado; .A legislação de terras contempla a Arrecadação Sumária de Terras Devolutas; A legislação de terras contempla o Reconhecimento da Propriedade pelo Estado, no bojo das discriminatórias; Preconiza a obediência à legislação Federal no caso da discriminação administrativa ou judicial; Permite a aquisição do domínio até o limite de 250 hectares; direito à legitimação de posse se dá em áreas não excedentes a 250 hectares; Possibilidade de dispensa de ação

discriminatória quando a alienação ou a concessão de terras devolutas não for superior a 100 hectares e, finalmente, Previsão da execução de serviços de medição e demarcação pelo método aerofotogramétrico em área objeto de discriminatória.

A Constituição Estadual é de 5 de outubro de 1989, destacando-se o Art. 1º, o Art 247, bem como os Artigos 6º, 7º e 8º, das Disposições Transitórias, todos relacionados, mais de perto, com a problemática agrária do Estado de Minas Gerais.

CONCLUSÃO

Como se viu, foram efetuadas profundas análises individuais e comparativas sobre o marco regulamentador constitucional e infraconstitucional, estadual e federal, resultando nas “Propostas de Aprimoramento e Adequação dos Mecanismos de Gestão Fundiária” apresentadas a seguir:

1. Institucionalização do Plano Nacional de Regularização Fundiária

Consta do Plano Plurianual 2016 a 2019 (PPA 2016-2019) a previsão de criação de um “Plano Nacional de Regularização Fundiária”. Assim, desde já, sugere-se que o novo “Plano Nacional de Regularização Fundiária”, ao contemplar as terras patrimoniais dos Estados e também terras Federais, seja constituído por “Projetos Regionalizados” absorvendo aquele já existente (“Projeto Amazônia Terra Legal”, que contempla todos os 9 Estados da Região), se criando outros, também regionalizados, com prioridade para o “Projeto Semiárido” (MA, PI, CE, RN, PB, PE, AL, SE, BA, ES e MG, todos eles objeto do presente trabalho).

Para contemplar todo o Território Nacional sugere-se a criação de mais dois projetos: um para os “Estados remanescente da Região Sul/Sudeste” (abrangendo RJ e SP) e o outro contemplando os “Estados remanescentes da Região Centro Oeste” (Estados de GO, MS e Distrito Federal).

Sua formulação e supervisão seriam da competência, Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SEAD contemplando, inclusive, a questão da regularização de posseiros radicados em imóveis na origem particulares em que o elo sucessório acabou se perdendo.

A institucionalização do inédito “Plano Nacional de Regularização Fundiária” seria de iniciativa do Poder Executivo através do encaminhamento de um Projeto de Lei (PL) ao Congresso Nacional (ou diretamente por Medida Provisória com força de lei).

No mesmo ato seria formatado e criado um “Sistema Federativo Intragovernamental” (a semelhança do SISNAMA, SISBRATER e outros) para organizar e homogeneizar o tratamento de tão importante questão, de uma vez por todas, envolvendo as instâncias federal, estadual e até mesmo municipal.

Associadamente com a “Regularização Fundiária de Interesse Social” propriamente dita (outorga do título como produto final) seriam acrescentados ao novo “Plano Nacional de Regularização Fundiária”, como atividades centrais:

1.1 - Medição dos Imóveis – efetivado por meio do cadastramento gráfico e literal de uso múltiplo com base na metodologia de georreferenciamento por “varredura”, incentivando-se, o “Geocadastro Estadual”, como previsto no CNIR (Cadastro Nacional de Imóveis Rurais) criando-se elo com funcionalidades do CAR (Cadastro

Ambiental Rural) que seria remodelado para cobrir o “uso da terra” de forma ampla visando o monitoramento da função social da propriedade da terra.

1.2 - Sistema de Informações Geográficas do Programa – tratamento dos dados e informações no Sistema de Gestão Territorial (SGT) criado pela SRA/SEAD em parceria com a FUNCATE/INPE, como principal ferramenta do “Geocadastro Estadual” na condição de alimentador do Sistema Cadastral Rural Federal.

1.3 - Capacitação dos Beneficiários em Políticas Públicas” - visando mobilizar as famílias beneficiárias da Regularização Fundiária para o acesso a políticas públicas de Reorganização Fundiária, Crédito Rural, Assistência Técnica, Meio Ambiente, Educação e Cultura, Saúde, Previdência, dentre outras.

1.4 - Fortalecimento Institucional dos Órgãos Estaduais de Terras – no intuito de disponibilizar aos entes federados (executores do programa) reforço da capacidade instalada em termos principalmente de recursos materiais, recursos humanos e infraestrutura em geral, inclusive organizacional e do aperfeiçoamento marco regulatório de terras.

2. Aperfeiçoamento e/ou Alteração da Legislação

2.1 – Na área da aquisição da propriedade, via “usucapião”

– Fomentar a efetiva aplicação do mecanismo de “USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL” instituído bem recentemente no artigo nº 1.071, do novo Código de Processo Civil que entrou em vigor no mês de março de 2016, (acréscimo do artigo 216-A à Lei de Registros Públicos - Lei 6.015/73).

– Estender ao meio rural (no bojo do novo regramento do “Usucapião Extrajudicial”) a inovação do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) concernente ao “Usucapião Coletivo” de maneira que conjuntos de imóveis, individualmente de até 04 MF (Módulos Fiscais), com morada habitual e cultura efetiva, ocupadas por Agricultores Familiares e objeto do geocadastro possam ser regularizados extrajudicialmente e de forma coletiva.

2.2 - Na área de Desjudicialização dos Direitos Sucessórios

– Criar mecanismos para fomentar a realização de inventários e a partilha de bens imóveis rurais fora do judiciário, ou seja, por via administrativa, visando facilitar os procedimentos em relação às heranças ainda não resolvidas, à luz do que já estabelece a Lei 11.441/2007.

2.3 - Na área de “Legitimação de Posse”

– Aperfeiçoar o instituto da “Legitimação de Posse” previsto na Constituição Federal e no art. 29 da Lei 6.383/76, destinado ao possuidor de terra pública, estendendo-o dos atuais 100 hectares para até 04 Módulos Fiscais (plena gratuidade até 100 ha), com ônus do Georreferenciamento a cargo do Poder Público (amparo na Lei nº 10.267/2001), além da outorga imediata de Título Definitivo com Cláusula Resolutiva de inalienabilidade por 10 anos (eliminando-se a fase da

“Licença de Ocupação/LO” mas acautelando-se de possível investida do capital rural especulativo) e valor da terra nua pela tabela de VTN tão somente para o segmento acima de 100 ha. Essa medida viria robustecer a “Legitimação de Posse” como um direito constitucional tácito e não mera liberalidade do Governo (como é atualmente), isto em contraponto a vedação a usucapião dos imóveis públicos, instituída pela Constituição Federal de 1988 que veio contribuir para o aguçamento do problema da distribuição da terra ao pequeno agricultor.

2.4 – Na área de registros cartoriais

— Criar mecanismos de interação com o sistema de registro de imóveis á nível do Estado, suas entidades de supervisão e corregedorias para formulação dos arranjos institucionais visando à efetiva aplicação da Lei Federal 10.931/2004 que prevê isenções para o primeiro registro decorrente de regularização fundiária de interesse social.

— Criar mecanismos para que os cartórios possam mensalmente informar também ao órgão fundiário dos Estados sobre as transações imobiliárias e quaisquer modificações ocorridas nas matrículas dos imóveis rurais, no período, na forma prevista no Decreto 4.449/2002.

— Definir estratégias para incentivar o registro cartorial gratuito dos títulos entregues aos beneficiários mediante utilização efetiva dos dispositivos já disponíveis na Lei de Registro Público (Lei 6.015/73).

2.5 – Na área organizacional e das leis de terras

— Promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento, quando necessário, da estrutura organizacional, bem como da legislação de terras dos Estados em busca de um mínimo de padronização entre elas tendo como referencial a legislação federal correlata.

2.6 - Na área de controle social

— Prever a criação de novos mecanismos de controle e participação social na gestão do processo de regularização fundiária como um todo, inclusive proposição de criação de Câmaras Técnicas de Regularização fundiária no âmbito dos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável.

2.7 - Na área de reordenamento/reorganização Fundiária

— Qualificar as ações de regularização fundiária por meio do apoio à implementação de ações de Reorganização Fundiária nos municípios e/ou regiões onde o processo foi realizado por “varredura”.

— Enfrentar o problema do parcelamento das unidades familiares de produção (processo de minifundização e de desformatação). Articular melhor os programas de crédito fundiário e de redistribuição de terras pela reforma agrária como meio de alcançar este objetivo.

2.8 - Titulação dos Beneficiários

- Outorga do primeiro título, priorizando a regularização de posses de agricultores familiares em terras públicas objeto de arrecadação.
- Reconhecimento dos títulos legítimos pré-existentes com a outorga do correspondente TRD (Título de Reconhecimento de Domínio) das áreas particulares de ocupação.
- Obrigatoriedade da entrega do título já registrado e sem ônus para o beneficiário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A.L. e AMORIM, M.S. **“Regularização Fundiária no Brasil, Experiências e Desafios”**. Palestra apresentada na Oficina Internacional de Governança Fundiária, Brasília, 2013.

FORMIGA, Humberto Mendes. **“A Questão Agrária e a Constituição Federal de 1988”** – Universidade de Brasília
IDAF-ES. **“Acesso ao site <http://www.idaf.es.gov.br/>”**.

INCRA, **“Relatório do I Encontro de Regularização Fundiária”** – 19 e 20/08/2009 – Fortaleza/CE.

DONZELE, P.F. **“Legitimação de Posse”** – Universidade Federal de Goiás.

MAGALHÃES, A.F. **“O Instituto da Legitimação de Posse no Direito Brasileiro; panorama atual e perspectivas”** – Monografia - Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **“A Questão Agrária no Brasil: não reforma e contrarreforma agrária no governo Lula”**. In: Oliveira et al. Os anos Lula: contribuições para um balanço crítico 2003 – 2010. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

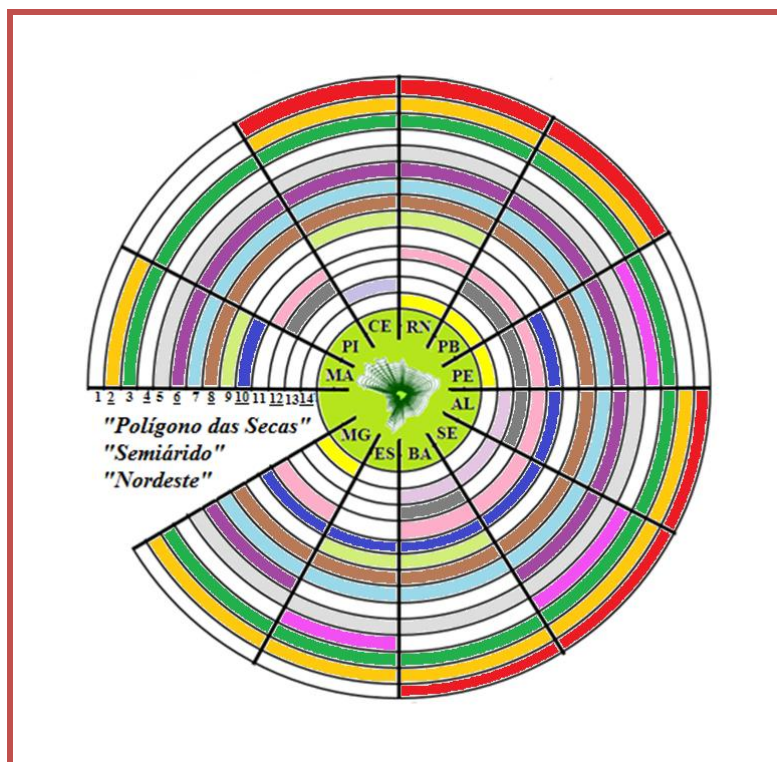
RIBEIRO, C et outros: **“Ação Discriminatória de terras públicas: procedimentos legais, administrativos e técnicos”**. III Simpósio Brasileiro de Ciências Geodésicas e Tecnologias da Geoinformação. Universidade Federal de Pernambuco – University of New Brunswick. Julho de 2010.

SILVA, J. G. **“Buraco negro: a reforma agrária na constituinte de 1987-1988”**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

SODERO, Fernando Pereira. **“Esboço histórico da formação do Direito Agrário no Brasil”**. Revista de Direito Civil 3 8 9,13e17.

ANEXO

Representação Gráfica Comparativa dos Principais Atributos Estudados nos Onze Unidades da Federação Integrantes da Região do “Semiárido”–



Fonte: Concepção desenvolvida pelo autor

LEGENDA DOS ATRIBUTOS:

<i>Lei de Terras e respectivo Regulamento anteriores a nova CE e CF ...</i> (01)	
<i>Previsão da Existência de Estrutura de Geocadastro Estadual</i> (02)	
<i>Georreferenciamento por “Varredura / GPS”</i> (03)	
<i>Georreferenciamento por “Varredura / Fotocadastro”</i> (04)	
<i>Apuração Terras Devolutas (Discriminatória Administrativa)</i> (05)	
<i>Apuração Terras Devolutas (Arrecadação Sumária)</i> (06)	
<i>Apuração Terras Devolutas (Discriminatória Judicial)</i> (07)	
<i>Regularização Fundiária (Título/Legitimação de Posse)</i> (08)	
<i>Quantitativo Legitimável Diferente do Federal (= 100 ha)</i> (09)	
<i>Regularização Fundiária (Título/Regularização de Ocupação)</i> (10)	
<i>Previsão de Outorga de TRD (Título/Reconhecimento Domínio)</i> (11)	
<i>Caracterização de “Terras Abandonadas” como Públicas</i> (12)	
<i>Previsão de Projetos de “Reorganização Fundiária”</i> (13)	
<i>Entrega Título Registrado no CRI</i> (14)	

Fonte: Concepção desenvolvida pelo autor